



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-461.263/98.3

A C Ó R D ã O
1ª Turma
JOD/lhp/aes

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 44 HORAS SEMANAIS.

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a implantação de jornada de labor superior a 44 horas semanais, mediante acordo ou convenção coletiva. Não compromete a validade do regime de compensação adotado pela empresa, jornada pactuada no sentido de que numa semana ultrapassam-se as 44 horas e na semana seguinte o empregado beneficia-se com a redução da jornada em igual período. O intuito maior do regime adotado não se torna frustrado pelo simples fato de a compensação ocorrer na semana seguinte, até porque os dispositivos de leis e da Constituição que regem a matéria não fazem essa limitação. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-461.263/98.3**, em que é Recorrente **MARCELO PHILIPPE** e Recorrida **TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.**

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 235/240), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 245/251).

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada e o adesivo interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: deu parcial provimento ao recurso da Reclamada apenas para excluir da condenação o pagamento de horas extras mensais e os reflexos deferidos e negou provimento ao recurso adesivo do Reclamante.

Insiste agora o Reclamante no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte **tema**: jornada extraordinária - acordo de compensação. Fundamenta o apelo em divergência jurisprudencial e em violação ao 7º, inciso III, da Constituição Federal.

Admitido o recurso (fl. 266) e apresentadas contra-razões (fls. 269/276).

É o relatório.

RJ 2/18283

K:\ACORDAOSU-01\Nov-01\RR461263.doc



1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1.1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Eg. Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada apenas para excluir da condenação o pagamento das horas extras e seus reflexos, tendo considerado válido o sistema de compensação de horário adotado pela empresa, que prescrevia o labor de seis dias de trabalho por dois dias de descanso, cumprindo o Reclamante jornada de trabalho ora de 48 horas ora de 40 horas semanais. Asseverou expressamente:

“O Reclamante laborava no sistema de seis dias de trabalho por dois de descanso, o que lhe proporcionava várias semanas em que laborava apenas quarenta horas e outras em que laborava quarenta e oito horas.

A reclamada, nas semanas em que o reclamante laborava quarenta e oito horas, não lhe pagava as excedentes da 44ª semanal, tendo sido estas horas deferidas pela r. sentença como extras.

Merece reforma a r. sentença, data venia.

Na escala cumprida pelo reclamante, havia semana em que ele gozava de dois dias de folga, justamente em razão de ter extrapolado, por vezes, o horário normal da semana. Além disso, também, havia semanas em que o horário semanal não ultrapassava quarenta horas.

Ora, se a reclamada devia pagar ao reclamante as horas excedentes do limite semanal de 48 horas, nas poucas vezes em que isto ocorria, mais interessante para ela seria proceder a tal pagamento e lhe conceder apenas um dia de folga por semana, porque assim estaria cumprindo rigorosamente a lei, que nem impõe seja esta folga concedida nos domingos.

Portanto, não pode ser inquinada de nulidade a compensação havida, por ter trazido vantagens evidentes ao reclamante, que, gozava no mínimo duas folgas semanais, não podendo vir agora postular o pagamento de horas extras, após ter gozado as vantagens de tal sistema de compensação de horário.

Assim, excluo da condenação o pagamento das horas extras e seus reflexos.” (fl. 236/237)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante, por um lado, sustenta que a compensação de horário deveria restringir-se à jornada semanal de 44 horas, sob pena de violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

De outro lado, argumenta o Recorrente que a sua semana de trabalho não guardaria relação com a semana civil, visto que aquela tem início logo após os dois dias de repouso remunerado. Sendo assim, entende que a condenação ao pagamento de horas extras ocorreria



em todas as semanas, e não somente naquelas em que haja coincidência com a semana civil. Fundamenta o apelo em divergência de julgados.

No tocante ao pedido de condenação no pagamento de horas extras, por entender o Recorrente que a sua semana de trabalho não corresponde à semana civil, o Tribunal a quo não dirimiu a controvérsia à luz desses argumentos. Ante a flagrante ausência de prequestionamento, incide, na espécie, a diretriz da Súmula nº 297 do TST.

Todavia, no que tange ao limite para o regime de compensação, o primeiro julgado de fl. 247 autoriza o conhecimento do recurso, uma vez que, tratando de hipótese divergente da solucionada pelo Tribunal a quo, consigna que a Constituição Federal não autoriza a compensação em jornada superior à semanal de 44 horas.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 prevê a duração **normal** do trabalho não superior a oito horas diárias e 44 semanais, no entanto, faculta a compensação e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva.

Na hipótese vertente, a questão a ser dirimida refere-se ao limite semanal de horas trabalhadas. O Autor trabalhava no sistema de seis dias de trabalho por dois de descanso, cumprindo jornada de trabalho ora de 48 horas ora de 40 horas semanais.

O aludido preceito constitucional faculta a implantação de jornada de labor superior a 44 horas semanais mediante acordo ou convenção coletiva. Assim, tornou-se viável e perfeitamente lícita a jornada pactuada em que numa semana ultrapassavam-se as 44 horas e na semana seguinte o empregado beneficiava-se com a redução da jornada em igual período. O intuito maior do acordo não se tornou frustrado pelo simples fato de a compensação ocorrer na semana seguinte, até porque os dispositivos de leis e da Constituição que regem a matéria não fazem essa limitação.

Impende ainda observar que a Lei nº 9.601/98, que deu nova redação ao art. 59, § 2º, da CLT, estabelecendo o padrão anual de compensação, reforça a tese de que a Constituição Federal não fixou o parâmetro semanal de compensação.

A Eg. Subseção de Dissídios Individuais I, nos autos



do Recurso de Embargos nº TST-E-RR-413.034/98.2, em que é Embargante Rosimar Carlos Costa e Embargado Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., no qual se discute idêntica situação, pronunciou-se no seguinte sentido:

↑
“HORAS EXTRAS – ACORDO DE COMPENSAÇÃO – VALIDADE - MESMA SEMANA – A Constituição da República Fixou a duração do trabalho em 8 horas, para a jornada diária, e 44 horas, para a semanal. Não havendo, portanto, limite ao regime de compensação, autorizado pela mesma norma constitucional (art. 7º, inciso XIII). O constituinte, ao limitar a jornada de trabalho em oito horas diárias e o módulo semanal em quarenta e quatro horas, admitiu a possibilidade de compensação de horários, ultrapassando tais limites. De acordo com a norma constitucional acima retratada, o simples fato de a compensação de horário não se dar dentro da mesma semana não invalida o ajuste compensatório. Recurso de Embargos conhecido e não provido.”

(TST-E-RR- nº 413034/98 – Acórdão SDBI – 1 - DJ de 06.09.2001 – Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula)

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

